



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**O ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE Nº11 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Hugo Luiz Dantas Rodrigues

Eduardo Torres Roberti

Aracaju

2015

HUGO LUIZ DANTAS RODRIGUES

**O ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE Nº11 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de conclusão de curso – Artigo
– apresentado ao curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção de grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

O ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE Nº11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Hugo Luiz Dantas Rodrigues¹

RESUMO

A aplicabilidade do uso de algemas se tornou algo que é muito debatido em tempos atuais, tendo em vista que há muitos casos no qual ele é usado de forma discricionária, causando assim o uso deste instrumento em muitas das vezes o desrespeito ao princípio dignidade da pessoa humana. Diante dessa problemática, em agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu limitar o uso das algemas, criando a Súmula Vinculante nº 11, no qual trata dos requisitos para o uso das algemas. Portanto, a partir desta súmula todos os casos o qual o emprego das algemas é utilizado, nem sempre vai ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que em muitos dos casos o uso das algemas é em prol da segurança da sociedade, do policial e até do algemado.

Palavras-chave: Algemas. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Princípio da dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O significado da palavra algema deriva do vocábulo árabe *al-djambiaque* significa “a pulseira”, porém, este só apareceu com o sentido de aprisionar somente no século XVI, onde sua utilização tornou-se mais comum (HERBELLA, 2008).

O grande dicionário Houaiss e Villar, conceitua a palavra algema como: “Algema: par de argolas interligadas, usada para prender alguém pelos pulsos ou tornozelos” (HOUAISS; VILLAR, 2004, p.30).

Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: estacaoverao2@gmail.com

Segundo Pitombo (1985, p. 275):

Algemas é o instrumento de força, em geral metálico, empregado pela Justiça Penal, com que se prendem os braços de alguém, pelos punhos, na frente ou atrás do corpo, ao ensejo de sua prisão, condução ou em caso de simples detenção.

A utilização das algemas é algo que começou em média há 4.000 anos atrás nos Relevos mesopotâmicos, onde já se mostravam os prisioneiros de mãos atadas (KRAMER, *apud* HERBELLA, 2008, p. 23).

Portanto, no Brasil a regulamentação pelo uso de algemas, seja de forma tácita ou expressa, surgiu a partir das ordenações Filipinas editadas no século XVII, passando pelo Código Império 1830, chegando ao Código de Processo Penal (VIEIRA, 2002).

Atualmente a utilização do uso de algemas se concentra nos seguintes artigos do Código de Processo Penal, se não vejamos:

Art. 284 – Não será permitido o emprego de força salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso.

Art. 292 – Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto, subscrito também por duas testemunhas (BRASIL, 1941).

Em apreciação a esses dois dispositivos contidos no Código de Processo Penal, compreende-se que apenas excepcionalmente, seja em termos de resistência ou tentativas de fuga, a utilização das algemas é admitido, não podendo assim ser usado de um modo arbitrário.

A utilização do uso de algemas foi algo que se tornou muito comentado após a prisão de várias pessoas renomadas em operações policiais, como exemplo os senadores Luiz Estevão e Jader Barbalho, o juiz de direito Nicolau dos Santos, o banqueiro Daniel Dantas, portanto, o uso deste instrumento fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana?

No mês de Agosto de 2008, para acabar com algumas divergências entre alguns doutrinadores e tribunais, o Supremo Tribunal Federal criou a Súmula Vinculante nº11, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheio, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Após a criação da súmula em pauta, foram feitas diversas críticas feitas à edição desta, sendo na sua maioria tratando da supremacia da dignidade do algemado acima da proteção da autoridade policial e da sociedade.

Portanto, o assunto em pauta traz uma grande relevância social e jurídica, pois trata de um assunto que ainda não foi pacificado pelos aplicadores da lei, que discordam da súmula vinculante nº11 por esta colocar a dignidade do infrator acima da segurança do policial e de toda a coletividade.

Será abordado primeiramente no presente trabalho o alcance da sumula vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal e suas principais abordagens, e por último, será tratado sobre o uso das algemas à luz da dignidade da pessoa humana.

A metodologia do trabalho é de cunho exploratório, ou seja, envolvem o levantamento bibliográfico e a análise de exemplos que estimulam a compreensão, que é exatamente o que será realizado nesse trabalho. Será também utilizado o modo dedutivo, onde se parte de uma análise geral para chegar a uma conclusão particular.

2 DA SÚMULA VINCULANTE Nº11

O instituto da Súmula Vinculante foi introduzido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45/2004, o qual foi acrescentado ao texto da lei maior o artigo 103-A, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria

constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

O processo de elaboração da Súmula Vinculante nº11 teve como seus precedentes jurisprudenciais, o RHC 56.465², publicado no DJ de 06/10/1978; o HC 71.195³, publicado no DJ de 04/08/1985; o HC 89.429⁴, publicado no DJ de 02/02/2007 e o HC 91.952⁵, publicado em 19/12/2008.

O Habeas Corpus 91.952 foi o ponto culminante para a criação da Súmula Vinculante nº11, tendo sido este impetrado em favor de Antonio Sérgio da Silva, o qual o Supremo Tribunal Federal se posicionou contrário ao “Uso de Algemas” no preso perante seção do júri, tendo como resultado todo o procedimento anulado sob a alegação de que em um julgamento perante o Tribunal do Júri não se requer custódia preventiva do acusado, vindo assim, esta conduta ferir a imagem deste perante seus julgadores.

Se não vejamos:

Ementa: ALGEMAS - UTILIZAÇÃO. O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. JULGAMENTO - ACUSADO ALGEMADO - TRIBUNAL DO JÚRI. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de

² STF, RH 56.465, 2º Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 05/09/1978.

³ STF, HC 71.195, 2º Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 25/10/94.

⁴ STF, HC 89.429, 1º Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2007.

⁵ STF, HC 91.952, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/08/08.

juízo do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório⁶.

Após esse posicionamento, foi criada a Súmula Vinculante de nº11, do Supremo Tribunal Federal, a qual transforma o uso de algemas em uma exceção, enfatizando que só poderá utilizar das algemas no caso em que ocorra perigo à integridade física própria ou alheia, receio de fuga ou resistência à prisão.

Discorre a súmula vinculante nº11:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Portanto, a Súmula Vinculante nº 11 incidiu em acabar com a discricionariedade do uso de algemas por autoridades policiais e também passou a prever uma maior garantia individual pela proteção do indivíduo que está submetido à uma privação de liberdade.

2.1 Do Poder de Polícia

Os fundamentos jurídicos que balizam o uso de algemas são o direito legítimo, conferido pelo próprio Estado, denominado poder de polícia (HERBELLA, 2008).

O poder de polícia é autorizado sempre que o interesse público assim o exigir, porém este poder não é limitado, tendo em vista que deve ter seu limite no respeito à dignidade da pessoa humana, daquele que irá ser algemado.

A magnífica doutrinadora Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p123), definiu poder de polícia como “A atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

⁶ Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2916879/habeas-corpus-hc-91952-sp>

Já o doutrinador Celso Spitzcovsky (2003, p. 66), também definiu o conceito de poder polícia, vejamos:

(...) É aquele de que dispõe a Administração para acondicionar, restringir, frenar atividades e direitos de particulares para a preservação dos interesses da coletividade. Sem dúvida nenhuma, a definição oferecida faz com que o exercício desse poder encontre fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, que norteia todas as atividades administrativas.

O objetivo do poder de polícia administrativa é definido pelo doutrinador Hely Lopes como:

Todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito, a administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetam a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou oponham aos objetivos permanentes da Nação (MEIRELLES, 2000, p.124).

A doutrina não foi à única que conceituou o poder de polícia, o Código Tributário Nacional em seu artigo 78 também definiu o conceito de poder de polícia, nos seguintes termos:

Artigo 78, *in verbis*– Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O agente de autoridade, independente de sua natureza, quando algema um cidadão, estará ele exercendo o poder de polícia a ele conferido em sua atividade (HERBELLA, 2008).

Sendo assim, o poder de polícia sempre ocorrerá quando a supremacia do interesse público for maior do que o privado, ou seja, o interesse da sociedade em não correr o risco de assistir ao retorno de um delinquente, à sociedade e esta, assim, continuar exposta aos malefícios que pode sofrer em razão do criminoso não está preso, portanto o poder de polícia autoriza o uso de algemas. O doutrinador José Afonso da Silva disserta sobre o tema:

Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar os direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia (SILVA, 2006, p. 710).

Portanto, conclui-se que quando ocorrer uma situação na qual ocorra o uso da algema, a autoridade policial estará se usufruindo do poder de polícia, tendo em vista que é necessário que este respeite a dignidade da pessoa humana e não use de forma arbitrária, pois caso haja excesso, poderá ser caracterizado abuso e desvio de poder.

2.2 Da Condução Coercitiva

Não tem como não falar no uso de algemas e não comentar a condução coercitiva. Entende-se por esta como a possibilidade de trazer a pessoa que resiste a comparecer em juízo ou em delegacias de polícia, permitindo de certa maneira, o uso da força, incluindo-se nesse caso o uso de algemas.

Há previsão legal para condução coercitiva da testemunha, do ofendido, do indiciado ou acusado e até mesmo do perito. Diz-se na linguagem forense, “condução debaixo de vara” (MIRABETE, 2004, p. 270).

O Código de Processo Penal, no artigo 218, autoriza a condução coercitiva da testemunha, que, deixe de comparecer a audiência sem motivo justificado, vejamos:

Artigo 218 - Se, regularmente intimada a, testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio de força pública

Ademais, a lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também dissertou em seu artigo 34 § 2 a condução coercitiva, leia-se:

Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Porém, se o mandando de condução coercitiva estiver presente, oficiais e policiais que a pessoa a ser conduzida entenda a gravidade de sua recusa e concorde, em acompanhar os policiais, não será necessário a aplicação das algemas.

Ocorre, no caso da condução coercitiva, um caso *sui generis*, de certo modo a testemunha sofre uma restrição em seu direito ambulatorio, sem, contudo, lhe ser imposta prisão. Não se enquadra nenhum tipo de prisão para condução coercitiva, principalmente por a prisão importar uma privação da liberdade mediante clausura, o que não ocorre na condução (TOURINHO, *apud* HERBELLA, 2015, p.51).

Por fim, conclui-se que o uso das algemas nas conduções coercitivas dependerá da pessoa a qual foi intimada, tendo em vista que no caso de desobediência poderá ser solicitado força pública, ou, seja, poderá ocorrer o uso de algemas.

2.3 Do Abuso de Autoridade

A falta de motivos para algemar uma pessoa poderá ser considerado crime de abuso de autoridade, tendo em vista há violação ao direito de locomoção.

O artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 4.898/1965, diz configurar abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção.

O crime de abuso de autoridade é inerente a todos aqueles que exercem o cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que temporário ou sem remuneração, assim é definido no artigo 5º da Lei nº 4.898, de 28 de abril de 1965.

Conforme Rodrigues (2011) ao citar as lições de Diógenes Gasparini, entende-se como abuso de poder: “ toda ação que torna irregular a execução do ato administrativo, legal ou ilegal, e que propicia, contra seu autor, medidas disciplinares, civis e criminais” (GASPARINI, *apud* RODRIGUES, 2011).

No caso em que o particular algemar um indivíduo não cometerá o crime de abuso de autoridade, e sim de maus tratos, lesão corporal e outros, dependendo dos fatos ocorridos, tendo em vista que o particular não tem legitimidade para se usufruir do poder de polícia.

O Supremo Tribunal Federal (2008) se manifestou em relação a esse assunto, vejamos a seguir:

É hora de o Supremo emitir entendimento sobre a matéria, inibindo uma série de abusos notados na atual quadra, tornando clara, até mesmo, a concretude da lei reguladora do instituto do abuso de autoridade, considerando o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, para a qual os olhos em geral têm permanecido cerrados. A Lei em comento – n° 4.898/1965, editada em pleno regime de exceção -, n artigo 4°, enquadra como abuso de autoridade cercar a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder – alínea ‘q’ - e submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei – alínea ‘b’.

Sendo assim, conclui-se que a utilização das algemas faz com que o indivíduo tenha sua locomoção limitada, portanto, há caracterização do abuso de poder pela autoridade quando é feito o uso de algemas sem seus requisitos fundamentais.

2.4 Do Direito de Imagem

Os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 asseguram o absoluto respeito ao direito de imagem e à dignidade da pessoa humana.

Prevê a Carta Magna de 1988:

Artigo 5°, in verbis:

(.....)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na atualidade, a imagem das pessoas tornou-se algo que é amplamente divulgado através da mídia e também por um simples toque a mensagem na qual é repassada para o mundo todo em segundos, conseqüentemente, o direito à imagem encontra-se mais violado, inclusive causando danos irreparáveis.

A figura da pessoa algemada, mesmo que justificadamente presa, sua capacidade de argumentação é diminuída, em razão da sua própria constrição física a qual está submetido, não tendo assim condições de impedir que sua imagem, não autorizada, seja exposta, portanto, além de constrangido ainda passa a ter o condão de sua imagem degradante (HERBELLA, 2008).

No caso em que a mídia divulga imagens do foragido da justiça não ocorre violação ao direito de imagem, tendo em vista que nesse caso prevalece o interesse da sociedade em não ter que conviver com um criminoso.

Nesse sentido:

Entretanto, há limitações impostas que restringem o exercício do direito à própria imagem. Essas restrições são baseadas na prevalência do interesse social, e, portanto, o direito coletivo sobrepõe o direito individual. Se o retratado tiver notoriedade, é livre a utilização de sua imagem para fins informativos, que não tenham objetivos comerciais, e desde que não haja intromissão em sua vida privada. (...) Há também os casos de limitação relacionada à ordem pública, como a reprodução a difusão de um retrato falado por exigências de polícia. Obviamente, não teria lógica um criminoso opor a esta exposição de sua imagem (D'AZEVEDO, 2001).

Portanto, o direito de imagem violado, não ofende somente os direitos à personalidade, mas também, a dignidade da pessoa humana em que será mencionada posteriormente, e é nesse sentido que leciona o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes:

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), como o direito à honra, à intimidade e à vida

privada (CF, artigo 5º, x) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quando falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, artigo 5º, XIV), que acarretam injustificado dano à dignidade da pessoa humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além de respectivo direito a resposta (MORAES, 2001, p.73).

Por fim, o direito à imagem deve ser preservado ao algemado e ao preso conforme garante o direito à imagem previsto na Constituição Federal de 1988 e também em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3 O USO DE ALGEMAS X A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana foi adotada na Constituição Federal de 1988 como um dos princípios que fundamentam a República, estando ela prevista no inciso III do artigo 1º.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal, não teve como nenhum intuito proibir o uso das algemas, mas sim o seu abuso, pois o Estado tem que tratar o indivíduo como amigo e não como inimigo.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi definido pelo grande doutrinador Alexandre de Moraes, como:

Uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social (CHIMENTI, 2004, p.33)

O jurista Paulo Bonavides expõe a questão com muito mais acuidade, se não vejamos:

Demais disso, nenhum princípio é mais que valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio

da dignidade da pessoa humana. Quando hoje, a par dos progressos hermenêuticos do direito e de sua ciência argumentativa, estamos a falar, em sede de positividade, acerca da unidade da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material dos valores é o princípio da dignidade da pessoa humana. A unidade da Constituição, na melhor doutrina do constitucionalismo contemporâneo, só se traduz compreensivelmente quando tomada em sua imprescritível bidimensionalidade, que abrande o formal e o axiológico, a saber, forma e matéria, razão e valor (SARLET, 2011, p.17).

Sendo assim, entende-se por dignidade da pessoa humana uma qualidade própria do ser humano para ser tratado com respeito, e não o indivíduo ser tratado como um objeto para determinado fim.

As algemas são instrumentos postos à disposição dos profissionais da área de segurança pública, para a contenção de detidos e para a preservação dos direitos de integrantes da sociedade (HERBELLA, 2008).

A exposição desnecessária à mídia, o excesso e a injusta colocação do uso de algemas trás um atentado contra o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, mas o uso devido, legítimo e necessário de algemas não avilta esta dignidade.

A imagem de todos devem ser preservada, como extensão da proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim preleciona o doutrinador Ubyratan Guimaraes Cavalcanti:

Assim, dúvida inexistente que, no correr dos séculos, os processualistas e os penalistas se preocupam com a problemática do uso de algemas que simboliza, na verdade, o conflito entre direito, a dignidade, a incolumidade física do preso e a segurança da sociedade. Não há a menor sombra de dúvida, pois, é mesmo público e notório que, em nosso país, usam por demasia as algemas e, em alguns casos, até o talante de humilhar, de degradar o cidadão preso, ou conduzido, notadamente aqueles que provêm das camadas mais carentes da sociedade (CAVALCANTI, 1993, p.32).

Já Herotides da Silva Lima leciona:

Se as algemas, os ferros, cordas ou quaisquer amarras atentam contra a dignidade do homem pacato, legitimam-se

contra o preso insubmisso; e a insurreição e a violência do preso atentam também contra a autoridade a lei; a si mesmo ele deve imputar as consequências do seu seus excessos já não há a preservar nenhuma dignidade quando a lei já está sendo ofendida e desprezada a decisão de autoridades, incentivando a desordem generalizada (LIMA, 1949, p. 41).

Sendo assim, a regulamentação do uso de algemas esta intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana.

Por fim, leciona Bittar:

É ela a meta social de qualquer ordenamento que vise alcançar e fornecer, por meio de estruturas jurídico-político-sociais, a plena satisfação de necessidades físicas, morais, psíquicas e espirituais da pessoa humana (BITTAR, 2005, p. 304).

Portanto, se as algemas forem utilizada sem respeitar a súmula vinculante nº11, a dignidade da pessoa que está sendo algemada será atentada, pois esse tem sua imagem ofendida e humilhada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização do uso de algemas tem como uns dos seus principais objetivos não apenas proteger a segurança do policial e da sociedade, mas também a segurança do indivíduo que está sendo algemado, pois o preso é capaz de reações imprevistas para preservar sua liberdade.

O fato de coibir a locomoção do indivíduo sem os prévios requisitos da Súmula Vinculante nº 11, poderá gerar danos cíveis, administrativos e até penais para as autoridades policiais, e também o funcionário público vai responder pelo crime de abuso de autoridade.

A exposição do indivíduo algemado através da mídia tem ocorrido rotineiramente em rede nacional, entretanto na maioria das vezes a utilização das algemas tem sido realizada de forma irregular, ou seja, de forma desnecessária, portanto, trazendo uma imagem equivocada do algemado ao público, assim ferindo o seu direito à imagem assegurado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O ato de algemar uma pessoa deriva do poder de polícia, no qual o Estado confere a forças de segurança pública para que durante alguns casos se utilizem do instrumento das algemas, sempre prevalecendo o interesse público sobre o particular e respeitando a Súmula Vinculante nº 11.

O uso de algemas está intrinsecamente interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já foi explanado, tem como objetivo coibir a arbitrariedade por forças policiais na maioria das vezes e não proibir o uso deste instrumento, tendo em vista que todos devem ter direito ao mínimo respeito diante do uso das algemas.

Através do presente trabalho pode-se concluir que a utilização das algemas nem sempre vai desrespeitar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, tendo em vista que nem sempre que o indivíduo é algemado à sua imagem é ofendida, o abuso é cometido e a dignidade da pessoa humana é atentada.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acessado em: 14/03/2015.

BRASIL. **Lei nº 4.898, 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm Acessado em: 20/04/2015.

BRASIL. **Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acessado em: 28/03/2015.

BRASIL. **Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em: 13/04/2015.

CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. O uso de Algemas. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Ministério da Justiça, janeiro a junho de 1993.

CHIMENTI, Ricardo *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2004.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. **Jus Navigandi, Teresina, Vol. 6, nº 52, 2001.** Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.ap?id=2306>. Acessado em 20/04/2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas 2013.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2008.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

LIMA, Herotides da Silva. O Emprego de Algemas, In **Investigações-Revista do Departamento de Investigações 2/40**. ano I. São Paulo: fevereiro de 1949.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2001.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de Algemas. **Revista dos Tribunais. Ano 74. V. 592**, fevereiro 1985.

RODRIGUES, Lincoln Almeida. **A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e sua implicação nas operações policiais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13/07/2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32859&seo=1>. Acessado em: 28/04/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

VIEIRA, Luiz Guilherme. Algemas: Uso e abuso. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n.16, 2002.

THE SCOPE OF BINDING PRECEDENT 11 OF THE SUPREME FEDERAL COURT TO THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

The use of handcuffs has turned into a well debated current event, keep in mind that in some cases it is used in a discretionary manner, causing the use of this instrument a disrespect to the principal dignity of the person. Faced with this dilemma, in August of 2008, the Supreme Federal Court decided to limit the use of handcuffs, creating a binding legal precedent n° 11, that takes care of the requirements of the use of handcuffs. Therefore, since this precedent all cases in which handcuffs are utilized, not always will infringe the constitutional right of the person, keep in mind that in many cases the use of handcuffs is for the security and protection of innocent civilians, police officers and even the suspect who is being placed under arrest.

Keywords: Handcuffs. Supreme Federal Court. Legal precedent n° 11. The principal of human dignity.